

A Liberdade Jurídica e suas Patologias Sociais Segundo Honneth

Juridical Freedom and Its Social Pathologies according to Honneth

MARCOS LUIZ DA SILVA*

Resumo: O presente artigo trata da teoria de Axel Honneth sobre o direito de liberdade e as esferas da eticidade social, sobretudo no que concerne à liberdade jurídica, na qual ele destaca suas razões, limites e patologias. Nesse sentido, buscar-se-á analisar sua concepção de juridificação das relações sociais no âmbito privado e familiar, a fim de identificar a aplicabilidade das patologias jurídicas na sociedade brasileira contemporânea.

Palavras-chaves: Liberdade jurídica. Patologias jurídicas. Juridificação. Eticidade.

Abstract: This article deals with Axel Honneth's theory about the right to freedom and the spheres of social ethics, particularly in regard to legal freedom, in which he highlights its reasons, limits and pathologies. In this sense, he sought to analyze his concept of juridification of social relations in private and family environments, in order to identify the applicability of legal pathologies in contemporary Brazilian society.

Keywords: Juridical Freedom. Legal pathologies. Juridification. Ethics.

INTRODUÇÃO

À luz da teoria de Axel Honneth, este estudo pretende analisar a concepção de liberdade jurídica e suas patologias, contida na obra *O direito da liberdade* (2015), na qual o pensador alemão formula sua teoria da eticidade democrática como uma teoria da justiça. Honneth toma como ponto de partida para as suas investigações filosóficas a ideia de emancipação do indivíduo pelo reconhecimento intersubjetivo, tema que já tratara com profundidade no livro *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos*

* Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Piauí. Contato: mluizsilva@hotmail.com

sociais (1992), onde se propôs a fazer uma nova leitura dos escritos do jovem Hegel de Jena, e em *Sufrimento de indeterminação* (2007), onde trabalhou com a reatualização da Filosofia do Direito de Hegel.

Em *O direito da liberdade* (2015) Honneth retoma o caminho já iniciado em *Sufrimento de indeterminação* e volta a obra hegeliana *Filosofia do direito*¹, com o escopo de reformular alguns conceitos e ideias que engendrara nas obras antecedentes, sendo, portanto, uma obra de sistematização do seu pensamento. Assim, o autor empreende um esforço teórico que tem como escopo sustentar a ideia de que os valores morais e princípios normativos que regem a vida em sociedade seriam deduzidos das próprias práticas e relações que se estabelecem nas instituições sociais, promovendo uma modernização do conceito de espírito objetivo.

Utiliza, para tanto, de um método que denomina de *reconstrução normativa*, o qual possibilitaria ao investigador o conhecimento da normatividade latente ou implícita no *lócus* das práticas sociais, sendo resultante da “base das relações de reconhecimento no mundo da vida” (HONNETH, 2003, p. 336). Para ele, é a partir do direito de liberdade, em suas diversas esferas de eticidade (liberdade jurídica, moral e social), que se dá a emancipação do indivíduo, partindo dessa premissa para deduzir todo o conjunto de argumentos que concatena para a formatação da sua teoria da justiça, desde uma racionalidade que envolveria um conjunto de instituições e práticas sociais, realizada de forma intersubjetiva, com base em uma integração dos sujeitos que compõem o meio social².

A concepção de Honneth se ancora na ideia de uma racionalidade imanente às práticas sociais³, resultando em uma teoria da justiça de viés social e dialógico, na qual as instituições sociais e suas práticas internas seriam

¹ Para Hegel, “a eticidade é a ideia de liberdade, enquanto bem vivente, que tem na autoconsciência seu saber, seu querer, e pelo agir dessa, sua efetividade, assim como essa tem, no ser ético, seu fundamento, sendo em si e para si e seu fim motor, – [a eticidade] é o conceito de liberdade que se tornou o mundo presente e natureza da autoconsciência” (2010, p. 167).

² Honneth, referindo-se ainda à obra de Hegel, esclarece que o autor, em sua *Filosofia do direito*, recorre à formulação surpreendente de que “a passagem para a eticidade tem de ser experienciada pelo sujeito individual como uma libertação” (2003, p. 88).

³ Olivier Voirol lembra que Habermas, na obra *Conhecimento e interesse* (1968), já havia formulado a ideia de reconstrução como método de investigação social ou filosófica (VOIROL, 2012, p. 91).

a fonte da normatividade moral e da eticidade⁴. Com isso, Honneth intui que os princípios de justiça válidos em dada realidade social democrática estariam implícitos ou imanentes nessa mesma realidade, na condição de critérios normativos inseridos no corpo dessas práticas sociais e nas diferentes esferas de eticidade (família, mercado, estado).

Segundo o autor frankfurtiano, teorias da justiça como a de John Rawls, ou mesmo de Jürgen Habermas, se fundamentariam em princípios de justiça que são entregues de forma verticalizada, monológicas, ou mediante procedimentalização com base em um ideal de discurso formulado em parâmetros intersubjetivos ao corpo social, “sem qualquer consideração à facticidade das condições sociais” (2015, p. 120). Dessa forma, entende ele, destoando das teorias da justiça dessas teorias de ordem “mentalista”, que a ideia de justiça e de normatividade não pode partir de uma compreensão abstrata ou meramente formal de justiça, uma vez que nesse caso não seria possível, *a priori*, verificar a efetividade ou eficácia das normas editadas embasadas em tais métodos.

Para suprir esse déficit social detectado nas teorias relativas à justiça, ele propõe que a investigação tenha de se dar sobre as instituições sociais, depreendendo-se das relações intersubjetivas e práticas sociais o conteúdo normativo que nele está implícito. As ideias gerais e valores aceitos no âmbito de dada sociedade, portanto, seriam reconstruídos a partir de uma análise empírica das diversas esferas institucionais que permeiam a vivência em uma sociedade contemporânea. Ou, como explica em sua obra,

Reconstruir normativamente um ordenamento desse tipo deve então significar a busca de seu desenvolvimento pensando-se se valores culturalmente aceitos nas diferentes esferas de ação chegam a ser realizados, de que modo isso ocorreu e quais normas de comportamento os acompanham, em cada caso, de maneira ideal (2015, p. 121-122)⁵.

⁴ Honneth descreve a sua obra da seguinte forma: "Eu pretendia seguir o exemplo da Filosofia do direito, de Hegel, na ideia de desenvolver os princípios da justiça social diretamente na forma de uma análise da sociedade; (...) isso só seria possível se as esferas constitutivas da nossa sociedade fossem compreendidas como a corporificação institucional de determinados valores, cuja pretensão imanente de realização possa servir como indicador dos princípios de justiça específicos de cada esfera" (HONNETH, 2011, p. 9).

⁵ É razoável entender a partir de Honneth que a ideia de justiça estaria diretamente ligada a uma eticidade das instituições sociais, de modo que é na compreensão desse fenômeno ético no corpo social, a partir das estruturas dos relacionamentos intersubjetivos, que será

Como ponto fundamental da sua teoria da justiça, Honneth realiza uma atualização histórica do conceito de liberdade, partindo da observação de que “no discurso moral da modernidade foram constituídos três modelos claramente delimitados para os exasperantes conflitos em torno do significado da liberdade” (2015, p. 41), os quais seriam: a liberdade negativa, englobando uma autonomia individual a partir da positivação de direitos subjetivos; a liberdade reflexiva, relacionada à afirmação pessoal e racional do sujeito; e a liberdade social, envolvendo as esferas de eticidade estabelecidas no plano social⁶, no caso, relações pessoais, mercado e a esfera do Estado.

Dessa forma, a liberdade social consistiria na liberdade decorrente da interação intersubjetiva, ancorada na concepção de uma teoria do discurso, e toma como pano de fundo a ideia de sociedade democrática e cooperativa. De acordo com Honneth, “nessa nova concepção da teoria do discurso da liberdade, social é a circunstância segundo a qual determinada instituição de realidade social já não é considerada mero aditivo, mas condição e meio para o exercício da liberdade” (2015, p. 81)⁷.

Assim, para ele, o valor liberdade não se aparta da ideia de justiça social. Ao contrário. A justiça social seria, em verdade, uma decorrência direta do atendimento do princípio da autonomia individual, ou ao modo de como historicamente esse princípio é devidamente reconhecido no seio social, o que inclusive, na visão de Honneth, já estaria implícito nas teorias da justiça precedentes, mas não desenvolvido de forma adequada por seus

possível erigir um edifício normativo legitimamente justificado e com ampla efetividade no plano fático.

⁶ A liberdade negativa, para Honneth, partindo da concepção de Hobbes, seria, em seu nível mais elementar, “a ausência de resistências externas, que poderiam obstruir os movimentos possíveis do corpo natural” (2015, p. 43). A liberdade positiva consistiria no estabelecimento de uma relação do sujeito consigo mesmo, e remonta o pensamento à pré-história intelectual da idade moderna, e mesmo ao pensamento das idades antiga e média. “Ao contrário do que se tem aí, na verdade a ideia de liberdade reflexiva se estabelece, antes de tudo, pela relação do sujeito consigo mesmo; segundo essa ideia, é livre o indivíduo que consegue se relacionar consigo mesmo de modo que em seu agir ele se deixe conduzir apenas por suas próprias intenções (2015, p. 58-59)”.

⁷ Nesse sentido, pondera Honneth: “dessa perspectiva, o sujeito individual só pode produzir esforços reflexivos inerentes à autodeterminação se na interação com outros, numa instituição social, forem reciprocamente realizados esforços desse mesmo tipo. A circunstância institucional, neste caso, o discurso, já não é mais aquele particular conceito de liberdade para se chegar a uma ideia de justiça social, mas um elemento mesmo do exercício da liberdade” (2015, p. 81).

formuladores. A autonomia individual, decorrente da liberdade negativa, originária da primeira geração de direitos alçados à condição de fundamentais, alcançou o *status* de não ser o único princípio adotado pelas teorias da justiça modernas, porém, é o mais importante dentre todos, e deve ser colocado como centro de qualquer sistema normativo concebido na contemporaneidade.

Na primeira parte da obra Honneth desenvolve o conceito de liberdade e sua evolução histórica, momento em que aborda as liberdades negativa e reflexiva a partir das teorias mais clássicas. Na segunda parte, o autor trata de outros dois tipos de liberdade, a liberdade jurídica e a liberdade moral. Por fim, na última parte da obra, Honneth se debruça sobre a liberdade social e suas esferas de eticidade, relações pessoais e amizade, mercado e Estado.

No presente estudo, dada a amplitude da obra analisada, nos ateremos à ideia de liberdade jurídica formulada por Honneth, abordando, com maior detença e rigor, a ideia de *patologias* da liberdade jurídica, com o escopo de investigar a concepção de tal categoria na visão do autor, e mais especificamente, de que forma elas se apresentam no meio social, momento em que empreenderemos ainda um esforço investigativo para aferir a possível aplicabilidade dessas formulações ao meio social brasileiro.

DA LIBERDADE JURÍDICA E A JURIDIFICAÇÃO EXCESSIVA DA VIDA EM SOCIEDADE

O conceito de Honneth para a liberdade jurídica parte da ideia liberal de liberdade negativa, ou seja, que os indivíduos teriam a sua liberdade assegurada por um conjunto de direitos subjetivos reconhecidos pelo Estado, constituindo-se a partir daí uma esfera privada de ação e autorreflexão. Reza o texto que,

nas sociedades modernas e liberais prevalece, desde seus primórdios, uma unidade altamente abrangente, pois os indivíduos só podem se compreender como pessoas independentes dotadas de uma vontade própria se contarem com direitos subjetivos que lhes concedam uma margem de ação que, protegida do Estado, lhes possibilite uma prospecção de suas propensões, preferências e intenções (2015, p. 128).

Segundo o autor, essa concepção de liberdade negativa não se alterou significativamente com o passar dos anos, e nos dias de hoje ainda guarda muita correspondência com o conceito liberal clássico. Apesar disso, houve uma modificação no “alcance” ou “abrangência” dos direitos subjetivos que, ao longo do tempo, e com a “pressão de movimentos sociais e argumentos político-morais sobre as categorias originais” (2015, p. 129), passaram a ser incluídas novas categorias, o que resultou em um aumento significativo da intervenção do Estado e do direito na esfera privada⁸.

Essa hiperjuridificação, ou juridificação ampliada ocorrida nos últimos anos teria, como efeito colateral, causado o surgimento de um problema sistêmico de redução do campo dialógico da vivência dos sujeitos em sociedade, dada a tendência que tal condição possui de gerar determinados transtornos ou disfunções, especialmente em face do abandono, pelas entidades que litigam em campo jurídico, do caráter intersubjetivo e afetivo que se insere em diversos tipos de relacionamentos, como na família. Os sujeitos, entendendo-se como portadores de direitos subjetivos, tenderiam a sublimar os aspectos relacionados ao entendimento intersubjetivo, e a atuar apenas de forma estratégica, visando o alcance de seus objetivos a partir de um prisma puramente jurídico. Nesse ponto, convém trazer à baila as palavras do autor:

Ainda que esses dois aspectos das novas liberdades surgidas estejam em estreito contato, por estarem relacionadas de maneira estritamente complementar, não se recomenda tratá-los conjuntamente sob a mesma categoria de condições da justiça social, pois na condição de destinatários os sujeitos podem, em princípio, fazer uso puramente privado dos direitos que lhes foram outorgados, uso que lhes libera de todas as exigências de interação social, enquanto, na condição de autores, eles poderiam se entender apenas na cooperação ativa com outros partícipes do direito (2015, p. 131).

⁸ Honneth explicita que “num peculiar processo histórico paralelo, com o novo sistema de liberdades de ação subjetivas surgia, ao mesmo tempo, o Estado democrático de direito, em cujo seio os destinatários dos direitos positivos podiam se compreender simultaneamente como seus autores” (2015, p. 129). E isso, segundo Honneth, implicou em uma mudança relevante no posicionamento individual em face dos diversos problemas que envolvem a vida em sociedade: os cidadãos passaram então a fazer uso dos direitos que lhes foram outorgados e com isso modificou-se a compreensão que se tinha da interação social, na medida em que, na condição de autores, eles poderiam se entender apenas na cooperação ativa com outros partícipes do direito (2015, p. 130).

Honneth entende que essa mudança implica em “incompletude” da ideia de liberdade. Na sua concepção, não há como olvidar, para fins de reconhecimento de direitos e alcance da liberdade individual, o aspecto intersubjetivo e social que envolve a vida em sociedade, de modo que, “para determinar com precisão suas próprias metas, é necessária uma forma de interação social para a qual não é a liberdade jurídica que oferece as oportunidades” (2015, p. 131). Assim, o caráter “incompleto” da liberdade jurídica estaria no fato de “sempre haver a tendência a minar e subverter a rede existente de relações sociais” (2015, p. 131), de modo que isso poderia causar um bloqueio ou atenuação do exercício da própria subjetividade do indivíduo e, conseqüentemente, um afastamento do processo de interação social, fundamental para o reconhecimento e emancipação individual.

Na visão do autor em tela, os direitos subjetivos pressupõem uma perspectiva interna dos indivíduos envolvidos e contrapostos, que se daria de maneira “opaca”, ou seja, “os direitos reciprocamente concedidos constituem um manto protetor por trás do qual podem explorar as profundezas e superfícies de sua subjetividade” (2015, p. 132). Essa opacidade resultaria no desacoplamento dos sujeitos das relações de integração intersubjetiva, ou mesmo das relações de afeto que envolvem esses relacionamentos interpessoais, de sorte que estes passariam a atuar apenas de forma estratégica, buscando alcançar os seus interesses fundados em uma racionalidade puramente jurídica.

Os direitos subjetivos, portanto, não seriam desprovidos de conteúdo ético. Pelo contrário. Honneth entende que, na medida em que o indivíduo se vê como detentor de direitos subjetivos, passaria então a contar com um espaço próprio, pessoal, onde poderia realizar uma autorreflexão sobre as diversas concepções de vida boa ou de realização pessoal, e defender seus valores morais a partir de uma ideia de “pluralismo ético” (2015, p. 139)⁹. Nesse sentido,

Os direitos liberais de liberdade remetem conceitualmente a uma complementaridade dos direitos sociais, que garantem aos indivíduos a medida de segurança econômica e bem-estar material necessários para explorar

⁹ Essa condição se faz ainda mais premente nos dias de hoje, em que o avanço tecnológico se dá de forma acentuada, e novas tecnologias são incorporadas à vida em sociedade em tempo cada vez menor, fazendo surgir a necessidade de uma constante modernização ou atualização dos direitos fundamentais que foram erigidos ao longo da história.

seus próprios objetivos de vida de maneira privada e afastando-se das conexões de cooperação social (2015, p. 143)¹⁰.

Assim, dentro de uma concepção ética de direitos subjetivos, a liberdade jurídica não significa tão somente uma ação individual e isolada do sujeito frente aos demais integrantes da sociedade. Pelo contrário, Honneth adverte que a liberdade jurídica decorre de um “sistema de ações institucionalizado”, e que, portanto, “servir-se da liberdade jurídica e praticá-la significa tomar parte numa esfera de ação socialmente institucionalizada” (2015, p. 147), ideia que é também desenvolvida por Jürgen Habermas, em *Direito e democracia*:

O direito não regula contextos interacionais em geral, como é o caso da moral; mas serve com o *medium* para a auto-organização de comunidades jurídicas que se afirmam, num ambiente social, sob determinadas condições históricas. E, com isso, imigram para o direito conteúdos concretos e pontos de vista teleológicos (2012, p. 191).

Tal agir estratégico das entidades jurídicas encontraria no outro os seus limites, considerando que a ação do sujeito na liberdade jurídica se dá de forma intersubjetiva ou dialógica. Nesse sentido, Honneth afirma que, embora a atuação do indivíduo no exercício do seu direito subjetivo seja solitária e baseada em uma ação estratégica, “deve haver uma limitação recíproca a uma posição da mera influência sobre o outro, a fim de se chegar a um acordo bem-sucedido na comunicação” (2015, p. 151).

Esse agir instrumental, o descolamento completo dos sujeitos da realidade social e das práticas intersubjetivas, tende a gerar patologias relacionadas à liberdade jurídica, anomalias essas que serão analisadas no tópico seguinte.

PATOLOGIAS DA LIBERDADE JURÍDICA

De início, para aprofundar-se na análise da liberdade jurídica, Honneth conclui que esse tipo de liberdade é insuficiente para “assegurar uma forma de autonomia privada que só pode ser empregada e exercida de

¹⁰ Honneth entende que a ausência de condições materiais, como por exemplo, a extrema pobreza e miséria, impede o sujeito de alcançar o reconhecimento da sua liberdade individual, atuando como “coerções materiais”, capaz de comprometer até a reflexão que ele deve fazer sobre o seu futuro e objetivos de vida (2015, p. 143).

maneira sensata se, novamente, a base do direito que lhe é própria for abandonada” (2015, p. 152). Se o direito cria um tipo de liberdade (jurídica) que proporciona ao indivíduo todo um espaço autônomo de autorreflexão, ao mesmo tempo o direito teria como efeito colateral uma atuação individual desprovida de eticidade, e fundada tão somente em uma agir estratégico que desconsidera as bases morais em que se fundam a vivência em sociedade, possibilitando em algumas situações que o indivíduo parta para uma ação unilateral, instrumental e desprovida de qualquer integração social¹¹.

Com efeito, a liberdade jurídica não possibilitaria que se façam reflexões éticas “em forma de diálogos e busca de aconselhamentos virtuais” (2015, p. 153), informa Honneth. Dessa forma, “de modo algum a liberdade jurídica se apresentaria como uma esfera de autorrealização individual”, não se abrindo, segundo ele, para uma possibilidade de realização de bens e objetivos. Pelo contrário. Mesmo que o indivíduo adote o estatuto de outra entidade jurídica, ainda assim ele atuará de maneira reflexiva, buscando a realização de objetivos de vida (2015, p. 155). Nesse aspecto, os argumentos de Honneth anunciam o conceito de patologias da liberdade jurídica, que seria um dos tipos de “patologia social”. Conforme suas palavras,

No contexto da teoria social, podemos falar em patologia social sempre que a relacionarmos com desenvolvimentos sociais que levem a uma notável deterioração das capacidades racionais de membros da sociedade ao participar da cooperação social de maneira competente (2015, p. 157).

Honneth sustenta que a patologia social, entendida de forma genérica, se dá em face de uma dificuldade do indivíduo de compreender o significado das práticas e normas sociais, ou mesmo jurídicas. É a ausência de uma compreensão racional do sujeito em relação aos significados que possuem as práticas institucionalizadas, que “desaprendeu, por força de influências sociais, a praticar adequadamente a gramática normativa de um dos sistemas

¹¹ Honneth, no bojo do texto *Patologias da liberdade individual*, publicado anteriormente a *O Direito de liberdade*, define bem tal tipo de patologia, sem fazer, contudo, referência a duas categorias ou espécies: “O primeiro modelo de liberdade, o jurídico, no qual a liberdade individual é apreendida somente como pretensão de direito, é perfeitamente adequado e legítimo se entendido como dispositivo de proteção legal contra as violações por parte do Estado ou dos parceiros de interação, mas sua absolutização, de acordo com a qual concebo minha liberdade apenas com a de um sujeito de direito, conduz a uma patologia individual e mesmo social, visto que me leva em última instância à incapacidade de participar das relações sociais afetivas” (2003, p. 77-90).

de ação intuitivamente familiar” (2015, p. 158). Para o referido autor, os sintomas das patologias sociais estariam em determinadas tendências de “rigidez” comportamental ou de “inflexibilidade” dos sujeitos em suas vidas, que podem se refletir em estados de depressão ou de desorientação (2015, p. 159).

Assim, como prática social, o sistema de liberdade jurídica também se apresentaria como um campo fértil para a proliferação de patologias sociais, que Honneth apresenta sob duas modalidades: na primeira, estaria a condição de que os verdadeiros motivos da contenda seriam esquecidos e tragados pelo discurso estratégico, e as razões do agir comunicativo se perderiam frente a uma ação que busca o alcance do direito pelo direito, ou o meio passa a ser um fim, voltando-se o sujeito primordialmente para as instituições jurídicas do que para uma mediação intersubjetiva; a segunda modalidade diz respeito a uma patologia do tipo indireta, “consistindo essencialmente na função de exemplo da ideia de liberdade disposta nessa esfera para o descobrimento cada vez mais difícil da identidade” (2015, p. 161).

Convém ressaltar que Honneth não vê essas patologias como problemas psíquicos ou distúrbios de personalidade. No seu entendimento, as patologias decorrem de uma má compreensão, pelos sujeitos, do processo comunicativo no nível intersubjetivo, levando-os a uma equivocada interpretação do seu papel social, ou mesmo a reconhecer-se apenas na condição de sujeito puramente jurídico. O indivíduo, ou entidade jurídica, vê no direito uma forma de livrar-se “temporariamente de todas as imposições comunicativas de justificação e realizar as próprias intenções que, no entanto, são orientadas somente para o êxito, a interrupção da comunicação em cada caso é mal interpretada e concebida como forma de coordenação de todas as demais interações” (2015, p. 161).

Alessandro Pinzani, em análise percuciente da obra de Honneth, observa que tal patologia poderia ser definida como a redução da pessoa à soma de suas pretensões jurídicas (2012, p. 209). Segundo Pinzani, a liberdade jurídica está ligada à existência de um sistema de direitos subjetivos, surgido na modernidade por um processo paulatino (2012, p. 209).

Mas na liberdade jurídica estaria presente o risco de uma patologia social: a total identificação, pelos indivíduos, de sua liberdade com a liberdade jurídica, isto é, com seus

direitos negativos e que, portanto, tais direitos acabem sendo os elementos constitutivos do plano de vida de seus titulares. Assim, os sujeitos tendem a “retirar-se na gaiola de seus direitos subjetivos e a pôr-se per ante os outros exclusivamente como pessoas jurídicas”, demandando a resolução de todos os seus conflitos unicamente aos tribunais. A pessoa se reduz assim à “soma de suas pretensões jurídicas”, fechando-se ao fluxo comunicativo que a une às outras pessoas. Os direitos são usados, portanto, como uma barreira às exigências de justificação que provêm dos outros indivíduos. (2012, p. 209).

Assim, como primeira patologia da liberdade jurídica Honneth aponta uma “acentuada tendência a, no caso de divisões ou litígios sociais, nos fixarmos no papel de uma ou outra entidade jurídica” (2015, p. 161), a absolutização dos direitos subjetivos em detrimento de relações de outra natureza, como as intersubjetivas. Nesse caso, os sujeitos se reconhecem tão somente como posições jurídicas, de modo que o processo comunicacional termina por ser sublimado em face do discurso puramente jurídico, tornando-se o direito, para o indivíduo, não um meio de solução do conflito, mas um fim em si mesmo. O “eu jurídico” prevalece em face do “eu social”. As partes da contenda passam a atuar socialmente, tomando como referência exclusivamente os seus direitos subjetivos, e terminam até por esquecer, não raro, “o motivo original do conflito” (2015, p. 161).

Na verdade, o que hoje nos aparece com frequência está relacionado à disposição, que exteriormente não é saliente, de se retrair no compartimento de direitos subjetivos e, contra os demais, proceder exclusivamente apenas como personalidade jurídica. Por que razão, nos últimos anos, a instituição da liberdade jurídica adquiriu poder de conformação tão desmedido? e por que razão para os sujeitos, ela praticamente se tornou um princípio determinante de autocompreensão de si mesmo, algo difícil de explicar pela via sociológica? O processo de uma crescente juridificação de setores da vida que outrora se organizavam de maneira amplamente comunicativa tem exercido mais forte influência; além disso, também se deve levar em conta o efeito “ideológico” da crescente orientação de discursos políticos no *medium* do direito (2015, p. 163).

No que concerne ao segundo tipo de patologia da liberdade jurídica informada por Honneth, ter-se-ia uma situação de abstração ou de afastamento do indivíduo das suas relações pessoais e afetivas, onde ele utilizaria o direito como paradigma normativo para a descoberta da sua própria identidade, distanciando-se, a partir daí, dos deveres intersubjetivos

que lhe são inerentes na realidade social. Nesses casos, “a ideia de, por um breve período, aliviar a própria ação dos deveres intersubjetivos sob a proteção do direito é despojada de seus limites temporais e torna-se o único ponto de referência da própria autocompreensão” (2015, p. 161). O sujeito vitimado por tal patologia tende a descurar os seus deveres sociais, como o de manter com os demais membros da sociedade uma integração a partir de uma relação intersubjetiva, utilizando-se do direito como um “escudo protetor” e que lhe permite afastar-se de tais deveres.

Nesses casos, os valores morais e a eticidade das práticas sociais e das instituições ficam em suspenso no âmbito interno do indivíduo, gerando uma situação de alienação em relação a esse padrão normativo, para em seu lugar admitir exclusivamente o direito como fonte da sua atuação em sociedade, tornando-o, nos termos de Honneth, uma personalidade “puramente jurídica” (2015, p. 162).

Cumpra distinguir bem as duas práticas patológicas: no primeiro caso tem-se o sujeito em suas relações intersubjetivas atuando de forma instrumental, pautado tão somente em uma visão estratégica que toma as normas jurídicas (leis, contratos, regulamentos) como as únicas que possibilitariam, na sua visão, a solução de seus conflitos, olvidando completamente o campo da mediação intersubjetiva. No segundo caso, a postura do indivíduo é de passividade diante dos deveres que a vida em sociedade lhe impõe, como, por exemplo, o de buscar uma interação social para a resolução de conflitos que eventualmente venha a ter com outros sujeitos, interação essa que passa a considerar desnecessária em face do escudo jurídico que constrói ao seu redor.

Tais patologias seriam uma tendência decorrente da exacerbação da juridificação da vida ocorrida nos últimos anos. De acordo com o autor, a partir dos anos 60, tal processo começa a abranger família, escola, lazer, cultura “visando proporcionar proteção estatal à parte mais vulnerável em cada um desses casos” (2015, p. 163), o que terminou por conduzir esses indivíduos a uma melhor compreensão do seu papel enquanto sujeitos detentores de direitos subjetivos, mas, por outro lado, podendo levá-los a perderem, gradativamente, “o sentido para os assuntos e propósitos não sujeitos à articulação jurídica” (2015, p. 164).

Ainda com base em Honneth, o direito “produz a coerção de prescindir das experiências concretas dos participantes” (2015, p. 164), o que leva o

sujeito a se dissociar dos contextos comunicativos da vida, proporcionando apatia e outros sintomas de isolamento e individualismo egoístico em sua vivência. Impõe-se, nessas patologias, um descolamento da racionalidade individual em relação às práticas sociais, mantendo-se, no entanto, a racionalidade jurídica como único sistema normativo que conduzirá a atuação do indivíduo na sua vida em sociedade.

No que concerne aos dados empíricos que demonstrariam as situações de patologia jurídica, Honneth utiliza em seu trabalho obras cinematográficas e literárias, cabendo destacar aqui a leitura que faz da película *Kramer vs Kramer*. O filme retrata a vida de um pai que se vê repentinamente diante da problemática situação de poder perder a guarda do filho em razão de processo judicial movido pela mãe. Diante disso, o genitor muda a sua postura e passa a adotar condutas que possibilitem maiores chances de vitória na peleja judicial, abstraindo-se das questões afetuosas e relacionais de uma convivência social no campo familiar¹². A oportunidade oferecida pela lei sob a forma de liberdade negativa, segundo Honneth, pode facilmente transformar-se em um estilo de vida. No caso de Ted Kramer, o ponto em que a oportunidade legal se transforma em restrição legal ocorre quando a experiência comunicativa de sua vida é gravemente ameaçada pelos mecanismos de defesa processual articulados estrategicamente por seu advogado. Nesse ponto, é de se concluir que se a lei é a garantidora da liberdade, ao mesmo tempo, em face da patologia do Sr. Kramer, ela se mostra paradoxalmente a responsável pela sua restrição.

Uma indagação que exsurge nesse ponto da análise da concepção de Honneth sobre as patologias da liberdade jurídica é: seria ela aplicável a outros contextos sociais que não o europeu? Se em certas formulações de Honneth é discutível a aplicação para distintos lugares e contextos, fora dos domínios europeus ou dos países desenvolvidos, relativamente a esse aspecto da liberdade jurídica¹³ percebe-se, pelos exemplos dados pelo próprio autor

¹² Honneth descreve a situação como a mudança de “estilo de vida”, onde os pais passam então a “pensar na consequência de todos os seus passos, tendo em vista uma futura decisão judicial e, no decorrer de seu litígio, não conseguem perceber que, por trás e para além de suas intenções de êxito reciprocamente perceptíveis, ainda existem necessidades e dependências comunicativas” (2015, p. 167).

¹³ Alessandro Pinzani, em artigo publicado na obra coletiva coordenada por Rúrion Melo, ressalva que a obra de Honneth estaria mais voltada à realidade dos países de Europa ocidental: “Em outras palavras, trata-se de ver qual é a contribuição das três esferas à realização dos valores considerados legítimos em uma sociedade (neste caso, a sociedade

e que utilizou como material empírico, que é plenamente possível defender a sua inserção em cenários outros, inclusive da América latina, bastando que se tome como exemplo o que vem ocorrendo no Brasil em sua recente história, notadamente nos anos posteriores à redemocratização do País.

A juridificação de conflitos sociais e familiares - e as consequentes patologias que dela eventualmente decorrem - vem se tornando um traço da sociedade brasileira, notadamente após a consolidação de inúmeros direitos sociais a partir de 1988, com a nova Carta Constitucional. Assim, tem se tornado comum no País a discussão e aprovação de projetos de lei que tratam especificamente de questões e problemas alusivos à família e a relações no âmbito privado, como o foram o que envolvia a reprimenda aos castigos de ordem familiar ("lei da palmada"), a já famosa "Lei Maria da Penha", as decisões do Supremo Tribunal Federal que versam sobre o aborto e outros litígios que envolvem o campo moral individual, ou mesmo no âmbito da lei que estabeleceu a prioridade da guarda compartilhada de filhos em caso de separação do casal.

É válido salientar que a mera juridificação não consiste em uma patologia da liberdade jurídica. A patologia se dá quando o detentor do direito subjetivo passa a absolutizar esse direito em sua vida. Com efeito, boa parte das normas positivadas decorreu do reconhecimento de lutas sociais pelo legislador ordinário e, em muitos casos, inclusive, levam à emancipação de indivíduos, que ao longo da história foram marginalizados e tiveram direitos completamente negados. No entanto, a partir do momento em que o aspecto meramente jurídico passa a preencher de forma plena a racionalidade do sujeito, absolutizando-se, ter-se-ia então a situação patológica descrita por Honneth.

Não é de se estranhar que tais patologias da liberdade jurídica tenham terreno fértil em solo brasileiro para a sua proliferação. O Brasil é já de há muito tempo conhecido como o País dos bacharéis. Atualmente, segundo informação da Ordem dos Advogados do Brasil, existem aqui mais de um milhão de advogados. O crescimento de demandas judiciais tem sido

dos países industrializados e democráticos da Europa ocidental, embora às vezes pareça que Honneth esteja descrevendo, na realidade, a sociedade alemã, mais especificamente da RFA antes e depois da reunificação)" (2013, p. 303). Entendemos que a passagem sobre a liberdade jurídica e suas patologias, no entanto, se aplicam também a realidade brasileira, conforme restará demonstrado ao final com dados empíricos extraídos da nossa realidade.

exponencial em nosso território desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que pode estar relacionado ao conjunto de novos direitos individuais, coletivos e sociais que foram reconhecidos no bojo daquela Carta Magna, o que cria, certamente, o cenário propício para o surgimento das condutas desviantes acima descritas.

Relações pessoais ou familiares, que anteriormente se realizavam apenas no plano social ou privado, caso da união estável, ou da união homoafetiva, ganharam novo estatuto jurídico com a Constituição Federal promulgada em 1988, e com as decisões do STF, o que vem resultando em uma ampliação do grau de juridificação da vida social e familiar na esfera da sociedade brasileira, esta que, já tradicionalmente, possui uma acentuada valorização do papel das instituições jurídicas e do direito, cada vez mais põe seus objetivos de vida sob responsabilidade do Poder Judiciário e dos operadores do Direito.

Com isso, o direito positivado foi alçado à condição de sistema normativo de maior relevância no seio da sociedade, potencializando, assim, o incremento das patologias da liberdade jurídica no contexto da sociedade brasileira, crescentemente dependente do poder judiciário para a solução de querelas que poderiam encontrar bom termo na atividade inter-relacional, o que tende a gerar um déficit de construção social e intersubjetiva no reconhecimento de direitos e na realização efetiva da liberdade no que concerne aos indivíduos.

Não precisa muita pesquisa para que sejam identificados exemplos empíricos que possam demonstrar a ocorrência de tais patologias sociais no âmbito da sociedade brasileira. Matéria jornalística veiculada em sítio da rede mundial de computadores informa que um caso envolvendo uma discussão sobre “pães de queijo” chegou ao Supremo Tribunal Federal para julgamento e teve o seu recurso negado pelo Ministro da Corte Teori Zavascki (2013). Segundo a matéria, o Ministro, em seu despacho, teria aproveitado para “registrar sua crescente preocupação com o fato de o STF ter de apreciar, como instância final, questões irrisórias como esta que claramente deveriam ter sido resolvidas em outras instâncias ou por mecanismos extrajudiciais” (2013)¹⁴. E acrescentou o Ministro:

¹⁴ A matéria pode ser acessada em: <http://www.jb.com.br/informe-jb/noticias/2013/10/10/stf-tem-de-decidir-ate-sobre-paes-mofados/>.

Sem falar nos custos financeiros que isso representa aos cofres da nação (milhares de vezes superiores ao valor econômico da causa) e do gasto de tempo que impõe aos serviços judiciários, a insistência em recorrer, em situações da espécie, revela que não basta haver leis no país filtrando o acesso às instâncias extraordinárias. É preciso que haja também uma mudança de cultura, uma séria tomada de consciência, inclusive pelos representantes judiciais das partes, de que a universalização do acesso ao STF, antes de garantir justiça, contribuirá ainda mais para a inviabilização do nosso sistema de justiça” (2013).

Outra situação que comumente chega ao judiciário brasileiro, e denota a completa ausência de mecanismos que possibilitem uma ação comunicativa entre os sujeitos envolvidos, é a que envolve brigas entre vizinhos. Situações do dia-a-dia, ordinárias, que poderiam ser solucionadas através de uma prática intersubjetiva, é levada aos Tribunais brasileiros para uma solução fundada tão somente em direitos subjetivos. A análise atenta dessas notícias leva à conclusão de que é perfeitamente admissível a teoria de Honneth sobre as patologias da liberdade jurídicas no âmbito da sociedade brasileira, e ainda que aqui tenhamos exemplos ainda mais robustos da sua ocorrência e concretude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No lastro dessas reflexões, cumpre ressaltar que a liberdade jurídica estaria no âmbito conceitual das liberdades sociais, consubstanciada na ideia de garantia da liberdade do sujeito mediante atribuição de direitos subjetivos. No entanto, tal tipo de liberdade, se é relevante para conferir ao indivíduo um conjunto de direitos subjetivos que lhes protejam de eventuais abusos praticados pelo aparato estatal ou mesmo por outros sujeitos integrantes do seu meio social, também estaria sujeita a certas patologias, as quais poderiam ser definidas como determinados desenvolvimentos sociais incorretos que levariam a uma deterioração das capacidades racionais dos membros da sociedade no empreendimento do viver de forma cooperativa.

É de se cogitar que tais patologias produzem muitas disfunções no meio social, sendo a principal delas o afastamento da mediação intersubjetiva, instrumental que é inerente a uma organização social pautada na ideia de cooperação, o que, certamente, implica em maior deterioração das relações intersubjetivas e em um incremento de um modo de vida distanciado e fugidivo, cuja racionalidade é pautada unicamente no interesse

instrumental e com escopo primordial de êxito egoístico nas relações conflituosas de caráter jurídico.

A absolutização da liberdade jurídica, portanto, tende a causar um fechamento do fluxo comunicativo que norteia a vida em sociedade, causando um isolamento do indivíduo em face dos demais sujeitos, o que, por óbvio, permitiria que os indivíduos se fechem em círculos isolados de exigência e abandonem o campo intersubjetivo de solução de conflitos que é inerente à vivência em sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2016.

CARNEIRO, Luiz Orlando. *STF tem de decidir até sobre pães mofados*. Disponível em: <http://www.jb.com.br/informe-jb/noticias/2013/10/10/stf-tem-de-decidir-ate-sobre-paes-mofados/>. Acessado em: 02 de janeiro de 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 4. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 3 v.

_____. *A ética da discussão e a questão da verdade*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34. 2003.

_____. *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. Patologias da liberdade individual: o diagnóstico hegeliano de época e o presente. Tradução de Luiz Repa. *Rev. Novos Estudos*. CEBRAP. n. 66, jul., 2003, p. 77-90.

MELO, Rurion (coord.). *A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINZANI, Alessandro. *O valor da liberdade na sociedade contemporânea*. *Novos estud. - CEBRAP* n° 94. São Paulo. Nov. 2012.

VOIROL, Olivier. Teoria crítica e pesquisa social: da dialética à reconstrução. *Rev. Novos Estudos*. CEBRAP, jul., 2002, p. 81-99.